



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

Folha nº 01 do proc. fls. 1

Nº 01-376 de 13

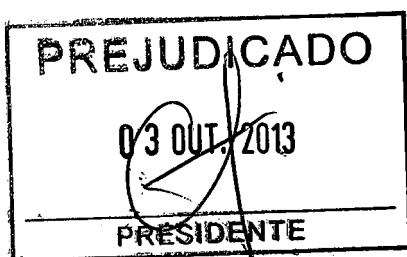
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01- 00376/2013



Dá nova redação e renumera os parágrafos artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º – O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV – residir em distância superior a 01 KM (um quilômetro) da unidade escolar onde estiver matriculado;

IV – existência de barreiras físicas no trajeto entre a residência do aluno e a unidade escolar.

§ 1º - Para os fins de comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde, deverá ser apresentado relatório médico atualizado, prescrevendo o estado de saúde do aluno, o período de tratamento, o CID e o CRM do médico;

§ 2º - Observados os critérios definidos neste artigo, terão prioridade no atendimento os alunos com deficiências e/ou necessidades educacionais especiais;

§ 3º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no

29 MAI 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 3 e folha de informação
sob nº 4.3...1.6...1.23...

Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

Folha nº	02	do proc.	fls. 3
Nº	01-376	de	13
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência;

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se barreiras físicas: as linhas férreas, as marginais, as rodovias sem passarelas de acesso, ou quaisquer outros acidentes geográficos cuja travessia coloque em risco a integridade física dos alunos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR GILSON BARRETO**Folha nº 03 do proc.
Nº 01-376 de 13 lls. 4Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende alterar as disposições contidas na Lei n.º 13.697/2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo, em especial o disposto em seu artigo 6º, no que diz respeito à definição da demanda a ser atendida pelo programa.

Nos dias de hoje concorrem a uma vaga no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito os alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino (Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI's, Escolas Municipais de Educação Fundamental - EMEF's, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM's e Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para Surdos - EMEB's).

A proposta apresentada fixa a distância mínima de 01 KM (um quilômetro) a ser observada no ato do cadastro do aluno no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito. Atualmente concorrem a uma vaga no programa somente os alunos que residem a mais de 2 KM (dois quilômetros) da unidade escolar onde estiver matriculado.

Além disso, a proposta fixa os documentos que deverão ser apresentados pelos pais dos alunos para comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde. Ademais, prioriza o atendimento dos alunos com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, bem como dos alunos que enfrentem dificuldades de locomoção no trajeto de sua residência até a unidade escolar onde estiver matriculado.

O projeto em questão não impede que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça outros critérios a ser observados para concessão do transporte escolar municipal aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Com a diminuição da distância entre a residência e a unidade escolar para concessão de vaga no programa de transporte municipal, um número maior de alunos poderão ser atendidos, facilitando desta maneira o acesso à educação, uma vez que os alunos não terão a necessidade de percorrer grandes distâncias para chegar à unidade escolar onde está matriculado.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

Viaduto Jacareí, 100 - 7º andar - sala 721 - CEP 01319-900 - São Paulo/SP
www.gilsonbarreto.com.br - email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Tel. (0xx11) 3396-4310/5029 - Fax. (0xx11) 3396-3968



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 376..... de 20.....13....., 3 / 6 / 13 (a) EP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 29 MAI 2013	
Const. Just e Seg. Partic.ativa	
Administração Pública	
Trânsito, Trânsito e AT. Sec. Trâns.	
mo, Lazer e Gastronomia	
Fin e Orçamento	
Educação, Cultura e Esportes	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/06/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>03/06/2013</u> AS <u>16:36</u> hs	
POR <u>M^a Yose</u>	
SAÍDA: <u>25/6/13</u> AS: <u>18</u> h ASS: <u>Lini</u>	

1. 1. The first step in the process of the
 2. 2. The second step in the process of the
 3. 3. The third step in the process of the
 4. 4. The fourth step in the process of the
 5. 5. The fifth step in the process of the
 6. 6. The sixth step in the process of the
 7. 7. The seventh step in the process of the
 8. 8. The eighth step in the process of the
 9. 9. The ninth step in the process of the
 10. 10. The tenth step in the process of the
 11. 11. The eleventh step in the process of the
 12. 12. The twelfth step in the process of the
 13. 13. The thirteenth step in the process of the
 14. 14. The fourteenth step in the process of the
 15. 15. The fifteenth step in the process of the
 16. 16. The sixteenth step in the process of the
 17. 17. The seventeenth step in the process of the
 18. 18. The eighteenth step in the process of the
 19. 19. The nineteenth step in the process of the
 20. 20. The twentieth step in the process of the
 21. 21. The twenty-first step in the process of the
 22. 22. The twenty-second step in the process of the
 23. 23. The twenty-third step in the process of the
 24. 24. The twenty-fourth step in the process of the
 25. 25. The twenty-fifth step in the process of the
 26. 26. The twenty-sixth step in the process of the
 27. 27. The twenty-seventh step in the process of the
 28. 28. The twenty-eighth step in the process of the
 29. 29. The twenty-ninth step in the process of the
 30. 30. The thirtieth step in the process of the
 31. 31. The thirty-first step in the process of the
 32. 32. The thirty-second step in the process of the
 33. 33. The thirty-third step in the process of the
 34. 34. The thirty-fourth step in the process of the
 35. 35. The thirty-fifth step in the process of the
 36. 36. The thirty-sixth step in the process of the
 37. 37. The thirty-seventh step in the process of the
 38. 38. The thirty-eighth step in the process of the
 39. 39. The thirty-ninth step in the process of the
 40. 40. The fortieth step in the process of the
 41. 41. The forty-first step in the process of the
 42. 42. The forty-second step in the process of the
 43. 43. The forty-third step in the process of the
 44. 44. The forty-fourth step in the process of the
 45. 45. The forty-fifth step in the process of the
 46. 46. The forty-sixth step in the process of the
 47. 47. The forty-seventh step in the process of the
 48. 48. The forty-eighth step in the process of the
 49. 49. The forty-ninth step in the process of the
 50. 50. The fiftieth step in the process of the
 51. 51. The fifty-first step in the process of the
 52. 52. The fifty-second step in the process of the
 53. 53. The fifty-third step in the process of the
 54. 54. The fifty-fourth step in the process of the
 55. 55. The fifty-fifth step in the process of the
 56. 56. The fifty-sixth step in the process of the
 57. 57. The fifty-seventh step in the process of the
 58. 58. The fifty-eighth step in the process of the
 59. 59. The fifty-ninth step in the process of the
 60. 60. The sixtieth step in the process of the
 61. 61. The sixty-first step in the process of the
 62. 62. The sixty-second step in the process of the
 63. 63. The sixty-third step in the process of the
 64. 64. The sixty-fourth step in the process of the
 65. 65. The sixty-fifth step in the process of the
 66. 66. The sixty-sixth step in the process of the
 67. 67. The sixty-seventh step in the process of the
 68. 68. The sixty-eighth step in the process of the
 69. 69. The sixty-ninth step in the process of the
 70. 70. The seventieth step in the process of the
 71. 71. The seventy-first step in the process of the
 72. 72. The seventy-second step in the process of the
 73. 73. The seventy-third step in the process of the
 74. 74. The seventy-fourth step in the process of the
 75. 75. The seventy-fifth step in the process of the
 76. 76. The seventy-sixth step in the process of the
 77. 77. The seventy-seventh step in the process of the
 78. 78. The seventy-eighth step in the process of the
 79. 79. The seventy-ninth step in the process of the
 80. 80. The eightieth step in the process of the
 81. 81. The eighty-first step in the process of the
 82. 82. The eighty-second step in the process of the
 83. 83. The eighty-third step in the process of the
 84. 84. The eighty-fourth step in the process of the
 85. 85. The eighty-fifth step in the process of the
 86. 86. The eighty-sixth step in the process of the
 87. 87. The eighty-seventh step in the process of the
 88. 88. The eighty-eighth step in the process of the
 89. 89. The eighty-ninth step in the process of the
 90. 90. The ninetieth step in the process of the
 91. 91. The ninety-first step in the process of the
 92. 92. The ninety-second step in the process of the
 93. 93. The ninety-third step in the process of the
 94. 94. The ninety-fourth step in the process of the
 95. 95. The ninety-fifth step in the process of the
 96. 96. The ninety-sixth step in the process of the
 97. 97. The ninety-seventh step in the process of the
 98. 98. The ninety-eighth step in the process of the
 99. 99. The ninety-ninth step in the process of the
 100. 100. The hundredth step in the process of the

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05 / 30 25 / 06 / 13

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 01.0876-12 fls. 7
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0376/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cálculo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.304, de 11 de março de 2008, que revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, o qual transferiu a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras;
- PL 0370/2004, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e dá nova redação ao artigo 3º, ambos da Lei nº 13.697, de 21 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta;
- PL 0002/2006, que autoriza o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/2003: Vetado;
- PL 0141/2008, que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta. Vetado;
- PL 0287/2010, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
 Vide Decreto nº 3.860, de 2001
 Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- ~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
- ~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
- ~~III - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~
- ~~IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
- ~~V - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008)

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente

constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigir:

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.144, de 2005)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos os

demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e

econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2003)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II - maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI - que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da

sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade;~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação

da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011)

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura; e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado; cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e

habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

- II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades;

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

- I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos

sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas

com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos Índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos Índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos Índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-Índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Materia P5 3/2013 Documento Digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <http://spisprod.planalto.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=282273>

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e

às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em
<https://legisconsulta.planalto.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=282273>

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. Nº 01.03.06.13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderão ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

Folha 22
Proc. N° 01.03.19
Livia Salomão Nogueira
RF 1.274

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23
Proc. Nº 037913
Livia Satomao Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13697

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa.

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

Folha 04
Proc. Nº 000.000.000.000
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 25 fls. 27
Proc. Nº. 033613

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 49304

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.304 11/03/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.304, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual atribui às Secretarias Municipais de Educação e de Transportes a implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela citada lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0370/2004 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 491/04).

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e dá nova redação ao artigo 3º, ambos da Lei nº 13.697, de 21 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 13.697, de 21 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa, os alunos de 4 (quatro) a 12 (doze) anos indicados pela Secretaria Municipal de Educação e matriculados em entidades com ela conveniadas para atendimento específico aos portadores de necessidades educacionais especiais, desde que o transporte nos respectivos veículos possa ser viabilizado." (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº 13.697, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para participar do Programa, o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental ou, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação para atendimento específico aos portadores de necessidades educacionais especiais." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0002/2006 do Vereador Donato (PT) "Autoriza o Registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei nº 13.697/2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei nº 13.697/2003.

Art. 2º - O Preposto indicado deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores.

Art. 3º - Os veículos utilizados no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito deverão possuir faixa nas suas laterais com os seguintes dizeres: "Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta".

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

Folha 29
Proc. Nº 01.037.613 fls. 31
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJEITO DE LEI 01-0141/2008 do Vereador Donato (PT)

"Altera a Lei nº 13.697, de 22 dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- O artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para a definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - prioridade no atendimento dos alunos residentes a distâncias superiores a 01 (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-0287/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Introduz alterações na Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados, o acesso às escolas municipais de educação básica". (NR)

Art. 2º O caput do artigo 2º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG, constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente". (NR)

Art. 3º O caput do artigo 3º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para participar do Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG o aluno deverá estar matriculado nas escolas municipais de educação básica". (NR)

Art. 4º O caput do artigo 6º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG continuará se estabelecendo gradativamente, observando-se para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação." (NR)

Art. 5º O caput do artigo 7º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG fica a cargo das Secretarias Municipais de Educação, e de Transportes que, por meio da portaria intersecretarial, definirão." (NR)

Art. 6º O caput do artigo 10 da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão dos alunos ao Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG, ficando, desde então, obrigados a acompanhá-los e, na volta, recepcioná-los exatamente no local e nos horários estabelecidos pela autoridade competente, para garantir a eles maior segurança no embarque e desembarque do transporte." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observando o disposto no artigo 9º desta lei." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/06/13 às 18:40

RF
[assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereadora
Eduardo Juma
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/06/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
11/07/2013
SAÍDA: 28/06/13
POR Im
SAÍDA: 04/07/13 ÀS: 18 h ASS: Lina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIAÇÃO LEGISLATIVA
EM 30/07/13 ÀS 18:55h
POR Im
SAÍDA: 05/08/13 ÀS: 16 h ASS: Lj

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 31234

Em 14/08/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Processo nº 01-376/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0376-13

16 - PAR
16-01400/2013
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0376/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa alterar o art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

Em apertada síntese o projeto pretende fixar a distância mínima de um quilômetro a ser observada no ato do cadastro do aluno no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito. Além disso, a proposta fixa os documentos que deverão ser apresentados pelos pais dos alunos para comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

O transporte coletivo de escolares encontra-se disciplinado, no âmbito privado, pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo e, no tocante ao serviço público gratuito de transporte, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

Embora a Lei nº 13.697/03, que ora se pretende alterar, verse sobre o serviço público de transporte escolar prestado por empresas permissionárias de serviço público, sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que, nos termos do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Vê-se assim que o novo texto constitucional ampliou o âmbito obrigatório de atuação do Estado na educação uma vez que, com a redação dada pela EC 59/09 ao artigo 208, inciso I da CF, atualmente a toda a educação básica (dos 4 aos 17 anos), e não só o ensino fundamental, é dever do Estado e direito de todos.

Dessa forma, apesar da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do artigo 211, § 2º da CF, nada os impede de, suprida a demanda no ensino fundamental e na educação infantil, atuar também no atendimento da demanda do ensino médio, resultando, daí, a adequação pretendida pelo presente projeto de lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0376-13

Assim, a alteração proposta visa ampliar o atendimento do programa para um número maior de alunos, facilitando desta maneira o acesso à educação, uma vez que os alunos não terão a necessidade de percorrer grandes distâncias para chegar à unidade escolar onde está matriculado.

Neste contexto, verifica-se uma evidente valorização do direito à educação, a qual, nos dizeres do eminente Pinto Ferreira, *surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.* (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...). (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

Para a sua aprovação, a proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0376-13

Folha nº 33 fls. 36

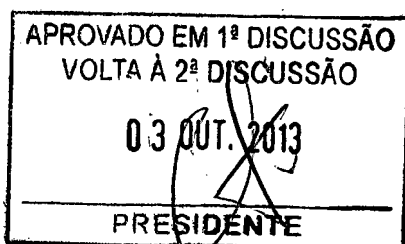
Processo nº 01-376/13
Gabriel S. M. Ribeiro *sa*
RF. 11.317 - SGP-12

Ante o exposto somos,

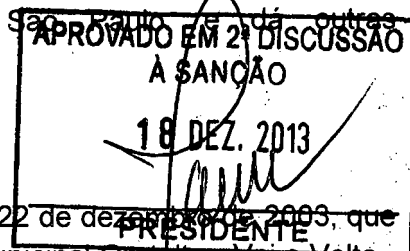
PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de atender o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0376/13.**



Altera a redação do art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - residir em distância superior um quilômetro da unidade escolar onde estiver matriculado;

V - existência de barreiras físicas no trajeto entre a residência do aluno e a unidade escolar.

§ 1º Para os fins de comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde, deverá ser apresentado relatório médico atualizado,

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
18 DEZ 2011
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
O 5 OUT 2013
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0376-13

Ordem n° 34 dds. 38

Processo n° 01-376/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

prescrevendo o estado de saúde do aluno, o período de tratamento, e o CID e o CRM do médico.

§ 2º Observados os critérios definidos neste artigo, terão prioridade no atendimento os alunos com deficiências e/ou necessidades educacionais especiais.

§ 3º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se barreiras físicas: as linhas férreas, as marginais, as rodovias sem passarelas de acesso, ou quaisquer outros acidentes geográficos cuja travessia coloque em risco a integridade física dos alunos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/08/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO MATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/08/2013

Pág. 103 Col. 03

Conferido

SEM FOLHA
João Carlos L. S. Soares
Técnico Administrativo
RF 11336

A **Comissão de Adm.**

SEM FOLHA
João Carlos L. S. Soares
Técnico Administrativo
RF 11336

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/08/13

Pág. 103 Col. 03

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de **ADM**

Em 23/08/13

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23.08.13 às 17:30

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador **A Vereadora**

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27/08/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado ☐

sob nº 35 e folha de informação nº

em 11/9/13

Nome

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 101.075

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

Do processo PL n.º 01-0376/2013 em 11/09/2013

Elaine Gonçalves Gavioli RF 100.465

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atilio Francisco
deferido na reunião ordinária de: 11/09/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

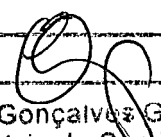
...
...
...
...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado —, nesta data documento — rubricado —
sob nº 36 e 34 e folha — de informação nº —
em 18/9/13

Nome —

RF — SGP-12


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 376 - 2013

16 - PAR
16-01866/2013

Folha nº 36 do proc 42
nº 376 de 20 13
Elaine Gonçalves
RE 100465

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 376/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que "dá nova redação e renumera os parágrafos artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo".

A iniciativa visa alterar artigo da Lei n.º 13.697, que se refere aos critérios adotados pela Secretaria Municipal de Educação para definir o atendimento aos alunos participantes.

Assim, os critérios serão os seguintes:

- Problemas crônicos de saúde, cuja comprovação se dará por meio da apresentação de relatório médico atualizado, prescrevendo o estado de saúde do aluno, o período de tratamento, o CID e o CRM do médico;
- Menor faixa etária;
- Menor renda familiar, sendo considerado nos termos do projeto, o termo "família" como o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência;
- Residir em distância superior a 1 km (um quilômetro) da unidade escolar onde estiver matriculado;
- Existência de barreiras físicas no trajeto entre a residência do aluno e a unidade escolar, sendo considerada na redação do projeto a definição de "barreiras físicas" como as linhas férreas, as marginais, as rodovias sem passarelas de acesso, ou quaisquer outros acidentes geográficos cuja travessia coloque em risco a integridade física dos alunos.

Na visão do nobre Autor, conforme a justificativa apresentada, a iniciativa visa aprimorar o atendimento à demanda atendida pelo referido programa. No seu entendimento, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 376 - 2013

Folha nº 31 do proc.
nº 01-376 de 2013 43

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 102465

iniciativa poderá facilitar o acesso à educação, podendo aumentar o número dos alunos participantes do programa, que muitas vezes tem dificuldades de chegar à escola onde estão matriculados, diante da necessidade de se percorrer grandes distâncias, prejudicando o seu aprendizado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto nos termos de SUBSTITUTIVO que apresentou, buscando que a redação do projeto adote a melhor técnica legislativa existente.

Em vista do exposto, considerando a relevância das iniciativas que buscam o aprimoramento dos serviços acessórios à educação municipal, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

18/9/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CÂMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17-01894/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/10/13

Pág. 97 Col. 4

Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue l juntado S nesta data documento S rubricado

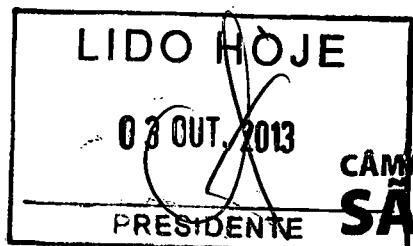
sob nº 38.039 e folha de informação nº

 em 04/10/13

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA

RF RF 11.120 SGP-12

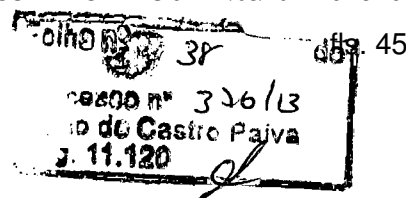
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 376/2013

16 - PAR
16- 02069/2013



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 376/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que dá nova redação e renumera os parágrafos artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando o interesse público do projeto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/10/2013

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SENIVALDO MOURA

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 02101/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 376/2013

Folha nº 34
Processo nº 326/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120
fls. 46

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EDIR SALES

REIS

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIR MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 10 / 2013
Pág. 97 Col. 4a
Conferido MDS
Marta Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP - 21

São Paulo 07 / 10 / 2013

MDS
Marta Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº 40 e folha de int
sob nº 07/10/2013

Ed
Edardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 41.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 90 do Proc.
nº. 01-376 de 2013
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 41.375

SESSÃO: 052-SE
DATA: 03/10/2013
FL: 63 DE 65

fls. 48

- "PL 376/2013, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dá nova redação e renumera os parágrafos artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto Trânsito, Educação e Finanças sobre ao PL 376/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 376/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

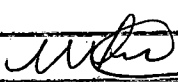
Segue em anexo, neste data documento rubricado

sob nº 41 a 66 e folha de informação nº

em 22/11/13

Nome

RF



SGP-12

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 18 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

FL. Nº 41
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 42
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 42 DE 8

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Boa tarde a todos.

Declaro abertos os trabalhos da audiência pública da Comissão de Administração Pública que se realiza no dia de hoje, 18 de setembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência tem a finalidade de discutir os projetos PL 221/12, PL 140/13, PL 376/13, PL 377/13 e PL 496/13.

Foram publicados convites para esta audiência no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* em 17 e 18 de setembro; no jornal *Diário de São Paulo*, dia 17 de setembro; e no jornal *Folha de São Paulo*, no dia 18 de setembro.

Vamos suspender os trabalhos por alguns minutos para que o nobre Vereador Senival Moura, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia utilize a tribuna.

O SR. SENIVAL MOURA - Muito obrigado, nobre Vereador Gilson Barreto, do PSDB.

Quero passar às mãos do Dr. Wagner Ginotti Pires, Coordenador do Curso de Direito da Unip, Campus Tatuapé, o certificado aos Srs. Professor Ayrton Francisco Ribeiro; Professor M.S. Carmine Cusato Filho; Professor Ph.D. Marcelo Brito (?); Professora M.S. Janaina Morina Vaz; Daniela Maria Snichelotto; Alexsandro Alves da Silva; José Carlos Florindo Bonfim; Professora Isabela Buffarini; Luiz Carlos Tucho de Oliveira (?) e Castro Valsecchi. Estão todos nas mãos do Dr. Wagner Ginotti Pires.

- Entrega da homenagem, sob aplausos.

O SR. SENIVAL MOURA - Muito obrigado.

E os dos alunos - o Professor Wagner está me informando - serão entregues no Campus Tatuapé, para todos vocês.

Professor, para encerrar, alguns nos cobraram aquilo que foi dito, compromisso que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 43 DE 8

FL. Nº 43
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

firmei frente aos alunos, de quatro pontos na P1. (Palmas)

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Reabertos os trabalhos.

Audiência pública do PL 221/12, deste Vereador. “Dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como ‘zona azul’ no Município de São Paulo”.

Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO - Queria, em nome da Comissão Extraordinária do Idoso, da qual faço parte e presido, dizer que esta é uma reivindicação que tem sido discutida na nossa Comissão, pelo fato de que as vagas de idosos, na cidade de São Paulo, têm sido muito pouco respeitadas.

A ideia de se ter a vaga de idoso seria proporcionar que ele pudesse ter acesso aos locais onde essas vagas são destinadas, em locais públicos ou privados, de fácil acesso, para que ele tenha pouca locomoção até a entrada do estabelecimento. Não é muito bem o que vem ocorrendo. Até, na semana que passou, fizemos um requerimento dirigido a todos os Subprefeitos da Capital, pedindo que a fiscalização seja mais intensa nesses locais públicos que tenham vagas de idosos, para que se façam respeitar.

Esse projeto prevê exatamente a ideia de não cobrar pelo estacionamento em Zona Azul aos veículos que tenham o cartão dos idosos, o que, a meu ver, é plenamente justo e me parece uma medida que vai beneficiar a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Continua em discussão. Se algum presente quiser se manifestar, está à disposição. (Pausa)

Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão.

A votos o PL 221/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **13934** DATA: **18/09/2013** FL: **44** DE 8

FL. Nº 44
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

(Pausa) Está aprovado.

Encerrada a audiência pública ao projeto PL 221/12.

Passemos ao item seguinte.

PL 140/13, do nobre Vereador Jair Tatto. "Dispõe sobre alteração do Artigo 12 da Lei Municipal 11.123/1991 e acrescenta a redação do Art. 5º da Lei 13.116/2011, alterada pela Lei 15.518/2011 em face a Lei Federal 12.696/2012, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares".

Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas.

O SR. MARIO COVAS - Sr. Presidente, esse projeto visa a dar uma cobertura para o Conselho Tutelar, os representantes do Conselho Tutelar, para que eles possam ter cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina e mandato de quatro anos.

Parece-me que essa é uma forma de estímulo e de valorização desses profissionais, para que tenhamos uma representação e um conselho tutelar atuante que possa se dedicar exclusivamente a esse tipo de tarefa. Então, parece-me absolutamente interessante esse projeto. Quero cumprimentar o nobre Vereador Jair Tatto por sua propositura.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Realmente é um projeto de grande alcance, porque, como temos acompanhado o trabalho dos conselhos tutelares, sabemos do empenho, da responsabilidade social do acompanhamento das questões de cada região. Agora, o que realmente precisa é haver condições de trabalho. Também existe um projeto, não lembro agora qual, já passou por esta comissão, de exigência para os conselheiros tutelares. Então, nada mais justo. Quero saudar o nobre Vereador Jair Tatto por essa iniciativa de dar condições a esses profissionais.

Em discussão. Algum presente quer se manifestar? Está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Aprovado o projeto de lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **13934** DATA: **18/09/2013** FL: **45** DE 8

FL. Nº 45
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

140/2013.

Próximo projeto. PL 376/2011, deste Vereador. Dá nova redação e remunera os parágrafos do artigo 6 da Lei 13697, de 22 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito Vai e Volta no município de São Paulo.

Em discussão. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Coronel Camilo.

O SR. CORONEL CAMILO – Esse projeto, Sr. Presidente, vem aperfeiçoar o sistema de transporte da Educação. Ele cria vários critérios como o de crianças que têm problemas sérios de saúde, menor faixa etária, menor renda familiar, residência a uma distância superior a um quilômetro da unidade. Ou seja, ele traça uma série de critérios para utilização do serviço.

Ele também aprimora o programa, tornando mais fácil o acesso à educação ao aumentar o número de alunos participantes do programa. Muitas vezes os alunos têm dificuldade de chegar à escola onde estão matriculados diante da necessidade de percorrer grandes distâncias. Então, é um projeto que vem agregar valor à nossa educação.

Sou plenamente favorável a ele. Parabéns ao proponente, nosso Vereador Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado. Em discussão. Não havendo mais inscrito. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a audiência pública permaneçam como estão. Aprovado.

Vamos ao próximo item. PL 377/13, também de autoria deste Vereador. Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento prova pedestre -corrida do Parque São Rafael, a ser comemorado anualmente no mês de agosto e dá outras providências.

Em discussão. Nobre Vereador Marquito, V.Exa. quer fazer algum comentário a respeito da corrida?

O SR. MARQUITO – Sr. Presidente, concordo plenamente com o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais algum Vereador quer se manifestar?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **13934** DATA: **18/09/2013** FL: **46** DE 8

FL. Nº 46
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Eu também acho de grande importância essas provas de pedestres, porque hoje só ocorrem nos centros principais da Cidade, e os bairros também precisam ser, às vezes, incluídos nessas modalidades de esportes, mesmo porque dá condições aos equipamentos públicos de dividir essas atividades pelos bairros de São Paulo. Tem a palavra o Coronel Camilo.

O SR. DAVID SOARES – Só gostaria de acrescentar que deveria ser um pouco mais divulgado, até com a devida antecedência, pelos meios oficiais, pelos CEUs e centros comunitários, porque a grande maioria das pessoas acaba sabendo da prova só uma, duas semanas antes, e isso acaba prejudicando o número de pessoas que poderiam participar, fazer melhor a festa. Acho que isso poderia ser repensado para que - não só nessa corrida que será aprovada, mas em todas as outras - esse prazo de publicidade seja um pouco maior a fim de que a população possa ser engajada nesses eventos culturais e esportivos.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas o que vejo é que, ao aprovarmos a criação, a própria comunidade, as organizações sociais, a Subprefeitura – uma vez que a finalidade é que faça parte do Calendário da Cidade de São Paulo - já terão um instrumento para que as regiões se organizem e façam essas corridas. Aqui estamos apenas aprovando e deixando a critério do Poder Público e das organizações sociais a organização dessas corridas.

Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Quero cumprimentar o proponente da iniciativa, o nobre Vereador Gilson Barreto, e dizer que a ideia de fazer parte do Calendário Oficial do Município é importante. Em minha opinião, todas as atividades que hoje já acontecem na Cidade – que são organizadas muitas vezes pela própria comunidade *etc.* – e que estão fora do Calendário Oficial, ficam sujeitas ou propensas a que amanhã não haja infraestrutura necessária por parte do Poder Público – equipamentos da CET para desvio do trânsito, segurança, enfim, todo o aparato necessário, incluindo a divulgação, conforme mencionou o nobre Vereador David Soares - para que voltem a ser realizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 47 DE 8

FL. Nº 47
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Louvo a iniciativa do nobre Vereador e apoio que outros eventos dos quais temos conhecimento sejam todos agregados no grande Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, pois isso dará maior suporte à sua organização. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Coronel Camilo.

O SR. CORONEL CAMILO - Sr. Presidente, além de tudo o que foi falado, a inclusão desse evento no Calendário Oficial trará repercussão positiva, incentivando a realização de edições posteriores do evento e propiciando que as pessoas possam cada vez mais inserirem-se na prática de esportes. Parabéns, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado. (Pausa) Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a presente audiência pública permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte, PL 496/2012, do Vereador José Rolim, que dispõe sobre retificação de alinhamento e enquadramento em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Sr. Presidente, uma questão legal: estamos no momento adequado para discutir um projeto que vai mexer em zoneamento?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Segundo o proponente, esse projeto está na Comissão para a realização de uma audiência pública e trata-se de retificação de alguns metros com um canto, que deixou de ser ZEIS, porque a rua foi feita posteriormente. Pela análise que fiz do projeto, ele não causará nenhum...

O SR. DAVID SOARES – Pergunto isso, pois temos que estar cientes de que essa votação está dentro da legalidade para que não venhamos a sofrer alguma punição.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas Neto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 48 DE 8

FL. Nº 48
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, o que estamos realizando hoje é apenas uma audiência pública de um projeto que não está na nossa Comissão. Parece-me que ele se encontra ainda na Comissão de Política Urbana, que deverá levar em consideração essa propositura na hora da formulação do novo Plano Diretor.

Tendo em vista a comunicação do nosso Presidente na reunião de ontem do Colégio de Líderes, sobre a demora da chegada do projeto do Plano Diretor a esta Casa, com o conseqüente temor de que não dê tempo de discutir neste ano, as iniciativas devem acontecer sim. Neste caso, trata-se do seguinte, nobre Vereador David Soares: o local é em Cidade Tiradentes. Na realidade, esse local, com o zoneamento que tem hoje, não se pode construir absolutamente nada. O que tem acontecido é que o local tem sido sistematicamente objeto de invasão. Então, a ideia é se mudar o zoneamento, transformando-se o local em área de interesse social.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Minha questão, Sr. Presidente, é que, se vamos mudar o zoneamento, não estamos no momento adequado para fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? (Pausa) Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a audiência pública permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Registro a presença dos Vereadores Marquito, David Soares, Coronel Camilo, Mario Covas Neto e Alfredinho.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião. Obrigado a todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 49
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-376/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23/10/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

14100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 50 DE 18

FL. Nº 50
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Declaro abertos os trabalhos da audiência pública da Comissão de Administração Pública, que se realiza hoje, 23 de outubro de 2013.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Convites para esta audiência pública foram publicados no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 19, 22 e 23 de outubro; no *Diário de São Paulo* no dia 22/09/2013 e na *Folha de São Paulo* no dia 23/09/2013.

Passemos ao 1º item da pauta. PL 496/2013, Vereador Rolim, dispõe sobre retificação de alinhamento e enquadramento na zona especial. 2ª audiência pública. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Realizada a audiência pública.

PL 140/2013, Vereador Jair Tatto, dispõe sobre alteração do artigo 12 da lei municipal nº 11.123/91 e acrescenta redação do artigo 5º da lei 13.116/2011, alterada pela lei 15.218/2011 em face à lei federal 12.696, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina e mandato de quatro anos para os conselheiros tutelares. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Aprovado em 2ª audiência pública. Concretizada audiência pública.

Passo a presidência ao nobre Vereador Alfredinho.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Próximo item: PL 376/2013, Vereador Gilson Barreto, dá nova redação e renumera os parágrafos do artigo 6º da lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito, vai e volta, no Município de São Paulo. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Aprovado em 2ª audiência. Dou por encerrada a audiência pública.

Passo a presidência ao nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Projetos em 1ª audiência pública. PL 357/2011, Adilson Amadeu, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de anotação de responsabilidade técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14100** DATA: **23/10/2013** FL: **51** DE 18

FL. Nº 51
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 115/2013, José Américo, altera o artigo 2º da lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos conselhos tutelares, acrescenta redação do artigo 5º da lei 13.116, de 09 de abril de 2001, alterado pela lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares e dá outras providências. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 487/2013, Laércio Benko, dispõe sobre implantação do programa de permeabilização do solo paulistano. Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 516/2013, Orlando Silva, dispõe sobre a construção de lavanderias coletivas nos projetos habitacionais da Companhia Metropolitana de Habitação – Cohab e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra o Sr. Edmundo Ferreira Fontes, assessor especial da Presidência da Cohab, representando o Sr. Secretário, Dr. Floriano.

O SR. EDMUNDO FERREIRA FONTES – Temos concordância com a ideia do projeto, porém pede a Comissão que pudéssemos fazer um debate com o Vereador e apresentar um substitutivo, porque hoje a modalidade principal de construção não é via Cohab e sim via Programa Minha Casa Minha Vida.

Então é preciso fazer uns ajustes no projeto e pedimos mais tempo para debater com o próprio Vereador a prerrogativa do projeto que ele apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Registrado em audiência pública a manifestação. Solicito que o senhor mantenha contato com o proponente, Vereador Orlando Silva, para as modificações ainda nas comissões.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 52 DE 18

FL. Nº 52
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Não há mais inscritos. Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 235/2013, Vereadores Ricardo Nunes, Arselino Tatto, Jair Tatto, Reis, Alfredinho e Goulart, cria incentivo fiscal para instalação e permanência de empresas nas zona Sul, extremo Sul da cidade de São Paulo. Em discussão.

Tem a palavra o Sr. Mário Knoller Junior.

O SR. MÁRIO KNOLLER JUNIOR – Nobre Presidente, Vereador Gilson Barreto, Vereador Alfredinho e demais Vereadores, represento a Associação Empresarial da Região Sul – Aesul, onde temos mais de 500 empresas associadas e sabemos bem do problema daquela região.

Esse projeto de incentivo fiscal – somos totalmente favoráveis – veio a beneficiar não só as empresas que estão presentes lá, mas também atrair aquelas que já estiveram e se foram e as que ainda não estão na região, porque como se sabe o extremo sul da região Sul é um dos lugares mais carentes, que recebe menos incentivo das subprefeituras.

E sendo assim, com esse incentivo, vamos poder fomentar o comércio, indústria, prestadores de serviços e fazer com que retornem as empresas, e que o próprio deslocamento da região fique melhor porque a maioria dos que lá estão vem para a região Central, Leste e Oeste em busca do trabalho.

Outra coisa que gostaria de deixar consignado é que a Subprefeitura de Parelheiros é a que recebe menor incentivo das subprefeituras. É a mais carente. Então esse incentivo fiscal designado nesse projeto de autoria do Vereador Ricardo Nunes e demais Vereadores, também abriga todo um trabalho que a Associação vem fazendo há anos.

Também gostaria de deixar uma sugestão a pedido do meu Presidente, Edvan Bezerra, que o prazo de validade fosse modificado no projeto, de 10 para 20 anos, porque se compararmos o extremo Sul, as subprefeituras lá localizadas em comparação com as demais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14100** DATA: **23/10/2013** FL: **53** DE 18

FL. Nº 53
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

estamos muito mais atrasados do que as outras. Por isso esses 10 anos a mais vão vir para que a gente consiga equilibrar o desenvolvimento na região.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Agradeço a participação do senhor, de muita valia e trazendo contribuição para o projeto. Parabenizo os Vereadores que tiveram esta iniciativa.

Encerrada a discussão. Dou por encerrada a 1ª audiência pública.

PL 138/2011, Vereador Alfredinho, dispõe sobre a obrigatoriedade de cota de ônibus, vagões de trens e metrô para mulheres na cidade de São Paulo e dá outras providências. Em discussão.

Tem a palavra o proponente, Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, Vereador Gilson Barreto, Vereador Mario Covas Neto que acaba de chegar, público presente, entidades que defendem o direito das mulheres, público que nos assiste pela TV Câmara, na verdade esse projeto, como Vereador que tem uma base muito concentrada na periferia e por vários lugares que ando ou no meu gabinete, o projeto não é ideia minha só.

O projeto é a ideia de mulheres que me procuraram dizendo que teria de se fazer alguma coisa com relação a violência que sofrem em metrô, ônibus e trem. Então surgiu a ideia de fazer esse projeto para combater essa violência sofrida pelas mulheres. Acho e tenho certeza que esse projeto está longe de resolver o problema. Foi feito com as melhores intenções, mas sem ter a ilusão de que resolveria todos os problemas que as mulheres trabalhadoras sofrem no dia a dia, principalmente as mulheres da periferia que pegam ônibus e trens lotados todos os dias.

Há dados de cinco denúncias registradas por mês, mas não é real. É muito mais. É que a maioria das mulheres que sofrem essa violência não fazem a denúncia, até porque não acreditam que vá resolver o problema. Então deixam para lá e nem fazem a denúncia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 54 DE 18

FL. Nº 54
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

fls. 63

Agora, o projeto para mim já fez um bem, que foi trazer o debate para a imprensa, a mídia e para a Câmara, porque todos nós sabemos que existe, mas poucas ações efetivas são feitas para resolver o problema. E não adianta ficar no discurso ideológico, que é legítimo, sem fazer uma ação efetiva para combater a violência sofrida pelas mulheres no seu dia a dia no sistema de transporte coletivo na cidade. Não adianta. O projeto está aqui conversei com algumas mulheres que militam em setoriais de mulheres e diz para elas: o projeto está aqui, votou em primeira, vota em segunda a hora em que decidir ou pode optar por arquivamento, pode arquivar, mas não retirar e nem arquivar o projeto se não aparecer uma solução. Se esse não é o projeto ideal, não é bom, não resolve, apresentemos outra solução, eu faço substitutivo, retiro o projeto, mas tem de sair alguma coisa que venha prorrogado para gente, e que seja o indicativo, pelo menos uma solução. Digo as mulheres vamos construir juntos a proposta. Sei que projeto é polêmico, e também sei que a maioria das mulheres são a favor do projeto. Pode fazer pesquisa, no Metrô, estação de trem. Mas não vamos nos basear por aí, porque também a maioria das pessoas são a favor da pena de morte. E somos contra. Qual é o problema? O problema é que somos contra, mas não conseguimos fazer um discurso que convença a maioria também ser contra. O projeto está com a situação parecida. Tem uma maioria de mulheres que são a favor, outras contrárias. Ainda não propusemos para as mulheres outra alternativa, porque se propuser, possivelmente elas possam até se contra a forma que esta aqui apresentada o projeto. O debate é para isso. Uns trata do debate contra e a favor. Não é isso que quero. Espalharam mentiras por aí que eu estava trazendo ônibus lotado da zona Sul para cá. Se eu quisesse trazer, trazia. Tenho condições de trazer e lotar esse plenário. Mas não trouxe porque acredito que não se trata disso, fazer um debate radicalizado do que é contra ou a favor. Isso não resolve o problema. Queremos fazer um debate politizado sem paixão, e juntos, vamos encontrar a saída. Se esse projeto não é a melhor saída, vamos ver qual será. Como se faz, por exemplo, para combater esse abuso. Quem já teve uma namorada, filha, esposa, passando por esse constrangimento sabe o que é

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14100** DATA: **23/10/2013** FL: **55** DE 18

FL. Nº 55
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

isso. Não adianta ignorarmos que não existe. Hoje São Paulo tem a Secretaria de Mulheres, um ponto muito positivo. Com certeza, apesar de ter um orçamento pequeno, mas ano que vem será maior, irá apresentar diversas propostas nessa Secretaria para as mulheres. Sr. Presidente, esperamos que possamos construir uma ideia, um projeto que venha, talvez até para o lugar desse, combater esses abusos. Acredito que o mecanismo que temos hoje para denunciar para combater o abuso, é o mecanismo insuficiente. A consciência educativa, a melhoria de transporte, lógico, é a melhor saída, são ações que demoram. Não adianta ficar sonhando que o transporte irá ficar bom do dia para noite. São Paulo, cidade considerada com o menor número, do mundo, de quilômetros construídos de Metrô. Hoje, 70% das pessoas que usam o transporte coletivo, são transportadas por ônibus, também, não há medidas rápidas para resolver. Temos de ter ações mais efetiva e positivas, com soluções mais rápida possível, acredito que tem de ser uma lei, que puna esses agressores violentos que não podemos aceitar em hipótese alguma. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Está presente o Sr. Secretário Simão Pedro, quem convido a fazer parte da Mesa. Tivemos diversos projetos de audiência pública e por solicitação do proponente, nobre Vereador Alfredinho, estamos fazendo audiência pública e como acreditávamos que esse projeto não teria muita discussão, marcamos com vários projetos também e por surpresa o interesse pelo projeto foi muito grande. Está na Comissão de Administração Pública, para audiência pública. Temos vários trâmites e também abrir a reunião ordinária, para ouvir o Secretário Simão Pedro.

Com a palavra a Sra. Jéssica, da entidade Marcha Mundial das Mulheres.

A SRA. JESSICA – Passo a ler uma nota do Movimento feminista a respeito do PL 138/11. “Nós mulheres, ao longo de nossa trajetória, temos nos mobilizado para que a legislação avance, no que diz respeito aos nossos direitos, e conseguimos muitas conquistas. Com relação à violência, temos a Lei Maria da Penha, uma das mais avançadas do mundo, ainda que enfrente muitas dificuldades em sua implementação, como falta de recursos e de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14100** DATA: **23/10/2013** FL: **56** DE 18

FL. Nº 56
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

vontade política. Apesar dessas conquistas, ainda são grandes os desafios. Um dos maiores é com relação à ocupação do espaço público. Nós somos maioria da população, em São Paulo, 54%. No entanto, não temos direito a esse lugar: independente de como estejamos vestidas, ao sairmos na rua, somos alvejadas por assédios verbais e físicos e sempre tememos pelo pior. São inúmeros os casos de assédio e até estupro nos transportes públicos, e as autoridades e empresas de transporte se calam, como se fosse um problema menor. Com o objetivo de sanar o problema ao menos no transporte, no dia 1º de outubro deste ano, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou o Projeto de lei 138/2011, de autoria do Vereador Alfredinho-PT, que institui a obrigatoriedade da reserva de 50% da frota de ônibus para as mulheres em horários determinados. Essa frota será identificada com uma faixa rosa. Apesar da possível boa intenção contida na elaboração do projeto, nós feministas nos colocamos contrárias à sua implementação. Esse projeto não resolve os problemas da violência contra a mulher, nem a curto ou médio prazo. Queremos, portanto, apontar alguns questionamentos e problemas em relação ao projeto de lei. O projeto, ao instituir a separação, acaba por afirmar que, para que os homens parem de assediar as mulheres, é preciso mantê-las longe deles, restringindo o nosso espaço aos ônibus rosa. Acaba, portanto, por afirmar que a única maneira de se evitar a violência é a segregação, homens seriam, naturalmente, agressores, não havendo o que fazer senão separar homens e mulheres. Essa é uma lógica perigosa. Ao instituir um espaço separado para as mulheres, evidencia-se a quem pertence o espaço público: aos homens. As mulheres que por ventura entrarem em um ônibus normal estarão sujeitas ao assédio, pois a medida acaba por insinuar que homens em ônibus mistos teriam direito a cometer crimes, e que a proteção fica a cargo da vítima, e não do estado e da segurança de um meio de transporte ao qual todos têm direito. É isto o que sempre nos dizem: que estávamos no lugar errado na hora errada e que a culpa nunca é do agressor, mas é nossa.

Outro problema do PL é a instituição das cotas em horários definidos, das 6 às 10h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 57 DE 18

FL. Nº 57
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

e das 16 às 20h, de segunda a sexta, pressupondo que as mulheres são abusadas nesse espaço somente quando há horário de pico e de superlotação no ônibus.

Diariamente e em qualquer horário, mulheres sofrem com o assédio no transporte público. Isso demonstra que não se trata de uma medida eficaz no combate à violência sexista.

A medida também abre precedentes para casos de discriminação homofóbica ou transfóbica no transporte público, o que gravemente atenta contra os direitos humanos, tratados internacionais e a própria legislação do Estado de São Paulo, que proíbe este tipo de discriminação, além da discriminação por gênero, conforme previsto Estadual 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Além disso, em outros espaços, homens e mulheres andam juntos: nas ruas, no trabalho. A solução para a violência seria criar calçadas separadas e espaços diferentes no trabalho? Existem, ainda, problemas concretos na viabilidade do projeto.

Entendemos que o projeto induz a separação entre os sexos. As pessoas devem se separar ao usar o transporte público? E se a mulher estiver acompanhada de seu pai, filho, marido, namorado ou amigo?

Em uma cidade como São Paulo em que há escassez de ônibus em bairros afastados, a mulher deve esperar até passar o transporte adequado para que ela possa ir estudar, ao trabalho ou ao hospital?

Pior, e se for tarde da noite e ela estiver sozinha, não poderá embarcar no primeiro ônibus que passar para chegar ao seu destino? Como, ainda, se garantiria que homens não entrariam nos ônibus rosa nos horários estipulados? Haveria fiscais? Se sim, por que não colocar fiscais para prevenir o assédio?

Repudiamos, ainda, a justificativa do PL 138/11, que afirma que “mulheres são vítimas de atos libidinosos”, são “constrangidas”, passam por “situações vexatórias”, lidam “com situações pré-históricas extremamente depreciativas”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Jéssica, sou escravo do horário e temos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 58
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 58 DE 18

de abrir às 15h15. Vou suspender e depois você vai ter a palavra novamente.

Está suspensa a audiência pública do PL 138/11.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Reabertos os trabalhos dessa audiência pública, vamos dar continuidade à palavra da Sra. Jessica.

A SRA. JESSICA – Repudiamos ainda a justificativa do PL que afirma: “As mulheres são vítimas de atos libidinosos, contrangidas e passam por situações vexatórias”, mas não assume que todas essas situações em lei como crime de estupro.

A justificativa afirma ainda: “Ao reclamarem da agressão, as mulheres são responsabilizadas pela situação vexatória diante de dezenas de outros passageiros”, o que se evidencia que se tem consciência da cultura de estupro que naturaliza o comportamento do criminoso e coloca a culpa na vítima.

O projeto, no entanto, perpetua essa cultura por meios legais ao se recusar e punir os assediadores. Para isso, acreditamos que se deve criar campanhas preventivas e educativas.

O movimento feminista já levou várias propostas às autoridades competentes como o uso do sistema televisivo de ônibus, metrô e trens para fazer campanhas contra o assédio sexual. Campanhas que orientem as mulheres sobre seus direitos e sobre como se defender, além de campanhas que possam constranger os agressores.

Outra ação que pode ser tomada é a capacitação de funcionários do transporte público para enfrentar situações de violência.

Também é necessária a punição dos agressores, pois sabemos que há regras bastante rígidas com relação aos vendedores ambulantes e aos pedintes no metrô, por exemplo, sendo que não fazem mal a ninguém, mas não no que se refere à violência contra as mulheres, violência essa que segue ignorada. É preciso, portanto, que o Estado se responsabilize pelo combate à violência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 59 DE 18

FL. Nº 59
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Consideramos, afinal, que o PL não contribui para o combate à violência contra a mulher e nem para afirmação dos nossos direitos por propor, ao invés da garantia do acesso da mulher ao espaço público e ao direito de ir e vir, bem como à segregação dos espaços entre homens e mulheres, o que fortalece uma visão que impede o avanço de um projeto de sociedade que vise a igualdade entre os gêneros.

Afirmamos ainda que o projeto não tem condições de ser melhorado e que deve ser arquivado. Gostaríamos que os Parlamentares colocassem sua energia em mandatos a fim de acabar com a violência contra as mulheres, mas sempre em diálogo com o movimento feminista, no sentido de elaborar propostas coerentes e que tenham resultados concretos na vida das mulheres.

Propomos que a Secretaria de Políticas para as Mulheres possa, imediatamente, articular uma política de enfrentamento a essa violência, articulação essa que deve ser em conjunto com a Secretaria de Transportes.

Assina essa nota: Marcha Mundial das Mulheres; Secretaria e Coletivo da Mulher Trabalhadora da CUT de São Paulo; Marcha das Vadias; e a Secretaria e Coletivo Estadual de Mulheres do PT São Paulo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Já ouvimos a Jessica. Gostaria de lhe pedir, inclusive, Jessica, que depois encaminhasse esse documento para que faça parte dos nossos juntados.

Reabrimos os trabalhos da audiência do PL 138/11 e quero informar que iremos até as 15h, pois teremos de deixar este espaço para a realização da sessão ordinária.

Próxima oradora é a Sra. Sonia Maria Coelho.

Vou acompanhar o Secretário e peço ao Vereador Alfredinho que assuma a presidência.

- Assume a presidência o Sr. Alfredinho.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sônia Maria Coelho, tem a palavra.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 60
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 60 DE 18

A SRA. SÔNIA MARIA COELHO – Boa tarde, companheiras e companheiros.

Quero retomar a partir do documento que a Jéssica leu e falar exatamente sobre a ocupação do espaço público. Um dos principais elementos que marca a desigualdade e a opressão das mulheres é a ocupação do espaço público visto como prioritariamente dos homens e como espaço privado o lugar das mulheres. Quando as mulheres ocupam o espaço público, elas são vistas como ocupando um lugar que não lhe pertence.

Essa discriminação da ocupação do espaço público podemos ver bastante nesta Casa; não à toa que somos a maioria das mulheres neste lado... (Palmas) Não temos mulheres e principalmente homens, e brancos. Então, chamo a atenção do seguinte neste projeto. Quando se coloca um projeto como este, que pode ter a boa intenção, que acredito que Alfredinho colocou, de fazer alguma coisa que venha a enfrentar um grave problema, e cotidiano, de violência, que é o abuso sexual em ônibus e trem. Mas ele é um projeto que segrega as mulheres do espaço público. Nós temos de nos recolher. Sempre que acontece a violência contra a mulher, os homens continuam ocupando o seu espaço e as mulheres e que têm que ser segregadas. Por isso, somos contra esse projeto, pois ao invés de proteger as mulheres, ele protege o machismo, ele banaliza a violência. E considerando que o assédio sexual em ônibus, o estupro, etc. não ocorrem somente nos horários de pico. Eles ocorrem em vários horários.

Outra coisa a resgatar. Estamos aqui, e não é a primeira vez que estamos discutindo isso. Esse projeto vem há anos e anos sendo apresentado em várias partes do Brasil e nós, do movimento feminista, dizemos “não” a esse tipo de projeto. Somos o movimento que mais tem contribuído para elaborar propostas de políticas públicas neste País, de enfrentamento da violência, e nenhum outro órgão legislativo tem contribuído tanto quanto o Movimento de Mulheres. Portanto, neste aspecto, todo projeto precisa ser olhado a partir do que está sendo discutido nos movimentos.

Posso citar que nós, da Marcha Mundial das Mulheres, em 2011 estivemos fazendo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 61 DE 18

FL. Nº 61
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

todo um processo de discussão na cidade de São Paulo, quando colocamos várias propostas sobre como tratar o tema do assédio sexual e da violência sexual em trens, em ônibus, em metrô. Propusemos várias medidas, que já foram lidas, como se ter câmeras em metrô e em ônibus, como se ter campanhas para constranger.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SÔNIA MARIA COELHO – Na Mesa, a Martinha, nossa companheira, está pedindo para que vocês olhem o que temos produzido quando forem fazer os projetos. (Palmas) Ninguém olha o que estamos propondo ao Poder Público. Nós propusemos isso em 2001. Em 2012, nesta Casa, estivemos reunidas, várias vezes, com várias entidades hoje presentes, com as mulheres do PT, com a CUT, com a União de Mulheres, com a Marcha Mundial de Mulheres organizando a CPMI da Violência contra a Mulher. Se vocês olharem os documentos produzidos naquela CPMI, naquele momento, no ano passado – que ainda está aí – para o Município e para o Estado e assumirem as orientações, vocês verão que há propostas explícitas em relação à violência, ao assédio sexual e a outras formas de enfrentamento à violência.

Posso resgatar, mais recentemente, na revisão do Plano Diretor da Cidade, as propostas dos Movimentos que nós votamos e acho que os Vereadores devem ler aquilo que a gente pensa e produz.

Nós, como Marcha Mundial, apresentamos um documento sobre nossa visão da cidade de São Paulo, de como ela tem de ser uma cidade para homens e mulheres viverem com igualdade, colocamos explicitamente propostas em relação à mobilidade urbana, de como as mulheres têm de ser tratadas e de como é possível fazer políticas para enfrentar a violência sexual.

Chamo atenção para esse projeto que não está vindo do nada, resistimos para discutir, porque queremos fazer essa discussão. Quando um projeto é aprovado em São Paulo vai servir de exemplo para muitos outros Estados. Temos a convicção de que esse tipo de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **14100** DATA: **23/10/2013** FL: **62** DE 18

FL. Nº 62
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

projeto, infelizmente, apesar da boa intenção, perpetua o machismo, banaliza e naturaliza a violência contra a mulher.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado, Soninha. Com a palavra a Sra. Gabriela Alves.

A SRA. GABRIELA ALVES – Boa tarde. Estou representando a Marcha das Vadias, não estou falando só por mim. A gente acredita que o PL 138, que prevê uma faixa de ônibus e vagões específicos para mulheres apenas reforça a chamada cultura do estupro, que se baseia na responsabilização das vítimas pela violência sexual sofrida.

O objeto das nossas ações não deve responsabilizar a mulher vítima do abuso sexual de forma a estipular quais são os locais e horários mais seguros ou apropriados para diminuir as chances de que sejamos vítimas da violência.

A liberdade de ir e vir na Cidade deveria ser comum a todos, sem jamais pensar que devemos, por algum motivo, segregar homens, mulheres, negros, lésbicas ou gays em qualquer ambiente ou espaço.

O transporte que se diz público deve sim manter um aparato de segurança efetivo para evitar ao máximo esse tipo de violência e outros, mas nada além da consciência da própria mulher, que já é vítima de abuso todos os dias, deve estipular os caminhos que elas devem ou não percorrer nas cidades e, muito menos, os espaços que devem ocupar.

Para a Marcha das Vadias de São Paulo o projeto parte de um pressuposto machista, que culpa a mulher pela violência sofrida e exime o agressor de qualquer responsabilidade pelos seus atos.

Onde estão, no projeto, os aspectos preventivos, educativos e punitivos para o agente da violência sexual? É tão simples reduzir à completa normatização a ideia de que os homens tenham um instinto incontrolável, cada vez mais agressor e que, dessa forma, não cabe direcionar a verba que seria utilizada em tinta rosa, em logística de transportes, para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 63 DE 18

FL. Nº 63
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

ensiná-los e educa-los a não estuprar mulheres.

O vagão rosa condiciona à mais absoluta naturalidade o fato de que, num transporte público lotado, os homens irão, inevitavelmente, nos abusar e que, para evitar que isso aconteça, nós, mulheres, teremos de nos deslocar, quase como se a gente fugisse de um cão raivoso da rua inconsciente e sem razão.

Fato é, Alfredinho, que as cidadãs sofrem caladas quando são vítimas de assédio. Não pela falta de um vagão exclusivo, mas por evitar a humilhação de, ao denunciar, serem consideradas culpadas pela agressão que sofreram, por medo de enfrentar a humilhação por parte de agentes de segurança que vão duvidar dela e vão dissuadi-la de fazer a denúncia.

As mulheres sofrem caladas porque preferimos adotar vagões exclusivos, do que fazer campanhas que combatam a ideia de que homens têm o direito de assediar mulheres.

Qual será o próximo passo, Alfredinho? Criar calçadas e faixas de pedestres exclusivas para mulheres? Separar turmas por sexo nas escolas? Criar prédios separados para mulheres e homens em repartições públicas?

O PL não prevê outras iniciativas muito mais eficazes e condizentes com os direitos humanos que, no longo prazo, podem ser mais eficientes para a criação de um ambiente favorável à livre circulação das mulheres pelos espaços públicos, das quais podemos citar as seguintes, Alfredinho - já que a ideia é construir junto: campanhas permanentes para promoção do respeito aos direitos humanos das mulheres; ou ainda, a ampliação da quantidade de delegacia nas estações para a realização das denúncias; ou ainda, treinamento especializado em questões relativas a gênero e à violência contra as mulheres para os funcionários dessas delegacias e dos transportes públicos em geral.

Simplesmente confinar as mulheres em um vagão rosa não vai diminuir o assédio, porque os homens vão continuar cometendo assédios. Como as mulheres vão se proteger nos túneis da baldeação, nas escadas rolantes, nos elevadores, nas plataformas?

Alfredinho, o PL também se omite no tocante à fiscalização e controle de acesso

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 64 DE 18

FL. Nº 64
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

aos vagões exclusivos, fatores determinantes para a efetivação do proposto e para o respeito aos direitos humanos das mulheres que dele eventualmente decidirem fazer uso.

No Rio de Janeiro, que a gente tem um vagão rosa no metrô, pelo menos, desde 2006, é notório o desrespeito da exclusividade do uso, tendo sido objeto de matérias do Globo e do R7.

Além disso, questiona-se o quão estarão preparados os funcionários das empresas de transporte para permitir o acesso de pessoas travestis e transexuais, identificadas com o gênero feminino, ou se mais uma vez essas cidadãs sofreram com a humilhação e a discriminação de não terem reconhecidas a sua identidade de gênero.

- Manifestação na galeria.

A SRA. GABRIELA ALVES - Alfredinho, a gente não está aqui para remendar o seu projeto. A gente está aqui para retirar o seu projeto.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) - Próxima inscrita ...

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra a Sra. Sônia Auxiliadora, representante da Central Única dos Trabalhadores e Secretária da Mulher da CUT São Paulo. Dentro da proposta que temos em cima do projeto de lei, a CUT, como a maior central da América Latina e a quinta maior do mundo, e nós defendemos a igualdade entre homens e mulheres, e esse projeto vem reforçar tudo aquilo que somos contrários, a separação e a desigualdade. Queremos a retirada do projeto. Queremos fazer o debate. O que está posto aí é o grande debate, do transporte público e coletivo com qualidade. Queremos fazer o debate do combate à violência contra as mulheres. Esse projeto não contempla isso. Há questões que são muito maiores, que estão nessa questão do projeto.

O que precisamos? De políticas públicas afirmativas, que combatam a violência e punem os agressores. Não dá novamente para culparmos as mulheres e novamente

separarmos ônibus e criarmos inclusive formas diferentes. Mulheres têm sobrecarga da jornada de trabalho em casa. Então, elas não vão ficar esperando o ônibus cor de rosa, onde terá o seu direito garantido.

Precisamos de transporte público de qualidade. Precisamos de propostas de políticas públicas que venham combater a violência contra a mulher, a violência sexual e os assédios que sofremos nos transporte. Também reforço essa política pública afirmativa e a punição dos agressores. As mulheres não podem ser punidas e vitimadas novamente.

A proposta que a CUT traz é a retirada do projeto. Juntos queremos debater propostas reais de combate à violência sexual e à violência contra as mulheres. Queremos uma política de transporte público de qualidade para todos. Queremos uma sociedade de igualdade e não uma sociedade diferenciada. Esse projeto vai realmente reforçar novamente a diferença. Então, nós fazemos um apelo, para a retirada desse projeto já nessa audiência.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – A intenção do projeto foi realmente gerar esse debate. É positivo fazermos o debate. Faço um desafio. Convido a CUT, a Marcha Mundial das Mulheres e todos os setoriais de mulheres para juntos construirmos outro projeto. Por mais que queiramos, ações educativas e melhoria na qualidade do transporte coletivo não são soluções emergentes. Temos de construir algo que venha a apontar o caminho, que tem de ser eficiente urgentemente. Temos de construir isso.

Esse não é o projeto da minha vida. Temos mais de cem projetos de minha autoria, muito importantes, a serem votados. O objetivo do projeto foi principalmente chamar atenção para tudo o que acontece na Cidade. A mídia ajudou, porque deu publicidade ao projeto. O debate não se encerra aqui. Temos de continuar o debate, na construção de outro projeto, que venha a contemplar todas as mulheres, com a participação de todos.

Proponho que se forme uma comissão de cada uma das entidades presentes, para depois reunirmos no gabinete e discutirmos outro projeto para substituir esse.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14100 DATA: 23/10/2013 FL: 66 DE 18

FL. Nº 66
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-140/2013
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

fls. 75

Tem a palavra o Vereador Marquito.

O SR. MARQUITO – Sr. Presidente, tenho um projeto do ônibus 24 Horas. Temos de fiscalizar não só o ônibus 24 horas, como os pontos de ônibus. Vamos fazer uma frente parlamentar, uma audiência, para resolvermos as condições de pontos de ônibus escuros, onde acontecem tantas coisas. Falo também de câmeras de monitoramento em pontos de ônibus. Há coisas que acontecem com as mulheres em pontos de ônibus e dentro deles, onde também deve haver respeito. Quero colocar tudo isso em pauta. Vou realizar uma audiência pública para debatermos tudo isso.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra a Sra. Sônia Auxiliadora.

A SRA. SÔNIA AUXILIADORA – Sr. Presidente, proponho que incluamos uma representante da Secretaria de Pública para as Mulheres, uma representante ou um representante da Secretaria de Transportes. Vamos pegar as propostas aqui apresentadas, para que sejam transformadas em uma política pública imediata e depois ser transformado em lei. O nosso pedido é imediato. Já ao enfrentamento à violência.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Em não havendo mais nada a ser tratado, está encerrada mais uma reunião da Comissão de Administração Pública.

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) rubricado(s)	
sob nº(s) <u>67</u> a <u>68</u> e	
folha de informação sob	
nº <u>11.12.17</u>	

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
CRE 11.368

DEFERIDO

10 DEZ 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02381/2013

Requeiro que seja admitida coautoria dos Vereadores que assinam abaixo ao PL 376/2013, que dá nova redação e renumera os parágrafos do artigo 6º da Lei nº 13.697, que dispõe sobre a criação do programa de trans porte escolar municipal gratuito - Vai e Volta.

Sala das sessões.

(TUMIA)

Vereador Gilson Barreto

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 DEZ 2013

CEP - 99.22 - 10/12/2013 - 17:10 - 006219 - 1/1

A SGP - 21

11 DEZ 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 68 e
folha de Informação sob
nº 68 24/02/2014

69 *Marcos A. Leonidas*
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº <u>68</u> do Processo
nº <u>01-376</u> de <u>2013</u>
<i>Marcos Antonio Leonidas</i>
Assessor Técnico Administrativo
RP 51538

SESSÃO: 076-SE
DATA: 18/12/2013
FL: 29 DE 90

fls. 79

- "PL 376/2013, dos Vereadores GILSON BARRETO (PSDB), EDUARDO TUMA (PSDB), NOEMI NONATO (PSB) E JEAN MADEIRA (PRB). Dá nova redação e renumera os parágrafos artigo 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos o PL 376/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 01-376 de 2013. 04/02/2014 (a)

Marela Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51539

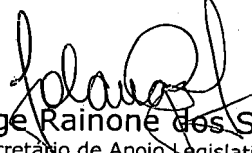
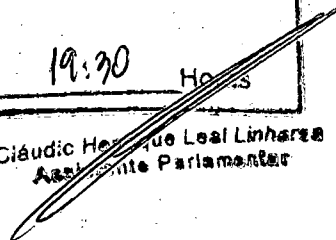
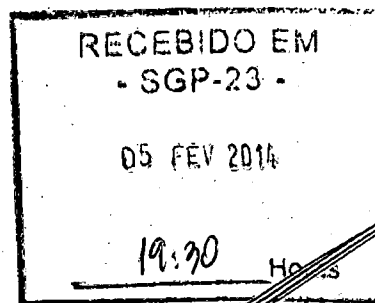
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 33 e 34 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 76ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2013.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

04/02/2014

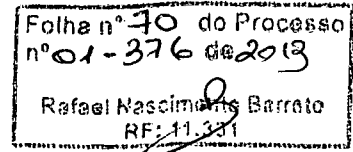

Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2
Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 70 a 73 e folha de
informação sob n° 74 06.02.14.
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 04124/2013

Senhor Prefeito,

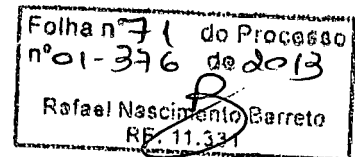
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 376/13, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Eduardo Tuma, Jean Madeira e Noemi Nonato, que altera a redação do art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 33/34 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 376/13)

(VEREADORES GILSON BARRETO - PSDB, EDUARDO TUMA - PSDB, JEAN
MADEIRA - PRB E NOEMI NONATO - PROS)

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - residir em distância superior a um quilômetro da unidade escolar onde estiver matriculado;

V - existência de barreiras físicas no trajeto entre a residência do aluno e a unidade escolar.

§ 1º Para os fins de comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde, deverá ser apresentado relatório médico atualizado, prescrevendo o estado de saúde do aluno, o período de tratamento, e a CID e o CRM do médico.

§ 2º Observados os critérios definidos neste artigo, terão prioridade no atendimento os alunos com deficiências e/ou necessidades educacionais especiais.

Folha nº 72 do Processo nº 01-376 de 2013 Rafael Nascimento Zarrato RF: 2.331
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se barreiras físicas as linhas férreas, as marginais, as rodovias sem passarelas de acesso, ou quaisquer outros acidentes geográficos cuja travessia coloque em risco a integridade física dos alunos."

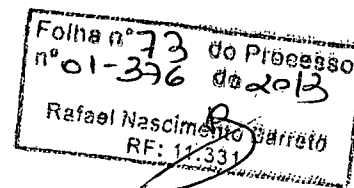
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

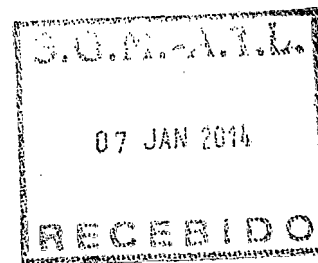
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 4124, de 19/12/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 376/13, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Eduardo Tuma, Jean Madeira e Noemi Nonato.



Elisabete
Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 279.....

do processo nº 01-376 de 2013, 06/02/2014 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 06/02/2014.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seque(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob no(s) 75 a 77
folha de 04, 03, 02
no 78.
Marcia Cezar
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 88

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 27/14

Folha nº 75 do processo
nº 376 de 2013Marcia C. 07/01
RF 51.559

Ref.: OF-SGP23 nº 4124/2013

15 - DOCREC
15- 00106/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 376/13, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Eduardo Tuma, Jean Madeira e Noemi Nonato, aprovado na sessão de 18 de dezembro de 2013, o qual altera a redação do artigo 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A proposta, em síntese, modifica os critérios de definição dos alunos a serem contemplados pelo aludido Programa, visando priorizar o atendimento daqueles que residam a mais de 1 (um) quilômetro das escolas ou em locais nos quais existam barreiras físicas durante esse trajeto. Além disso, passa a definir, em lei, quais os documentos a serem apresentados para comprovação do estado de saúde ou renda familiar do beneficiário, bem como traz o conceito de barreira física para fins de sua aplicação.

A medida, todavia, não reúne condições de ser convertida em lei, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Cumpra de início esclarecer que o Programa de Transporte Escolar Gratuito – Vai e Volta foi criado pela Prefeitura, em virtude do disposto no inciso VI do artigo 11 da Lei Federal nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que atribui aos Municípios a incumbência de assumir o transporte escolar dos alunos da sua rede.

Nesses termos, à vista do expressivo número de estudantes da Rede Municipal de Ensino, a citada Lei nº 13.697, de 2003, em seu artigo 6º, estabelece os seguintes requisitos para inclusão do aluno como beneficiário do referido serviço: a) apresentar problemas crônicos de saúde; b) situar-se em menor faixa

Protocolo Legislativo - SGP-22
13:55 28/01/2014 007863



Marcia S. Zili

RF 61.539

etária; c) ter menor renda familiar; e d) apresentar maior distância entre a residência e a escola.

Além desses, a lei autoriza que outros sejam estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, reconhecendo que a Administração Pública é quem está mais próxima da realidade local, sabendo quais são as necessidades e as condições dos alunos, bem como as possibilidades materiais de atendimento com os meios de transporte disponíveis.

Nesse sentido, um dos critérios atualmente instituídos é justamente aquele que fixa a linha de corte de 2 (dois) quilômetros a partir da qual o serviço é, de forma geral, prestado. Em análise técnica, essa foi a distância considerada adequada para satisfação do interesse do público-alvo de acordo com o aparato existente, com a ressalva de que esse limite não é imposto àqueles alunos com deficiência/necessidades educacionais especiais ou com problemas crônicos de saúde que dificultem ou impeçam sua locomoção até a escola.

Vale lembrar que as Pastas da Educação e dos Transportes gerenciam o Programa, incumbindo à primeira a seleção e inclusão dos alunos e à segunda o controle da prestação de serviços pelos condutores e monitores por ela contratados. Os critérios para inclusão são sempre analisados em conjunto, levando em consideração as características locais e de saúde dos alunos.

Nessa medida, ao diminuir a citada linha de corte para apenas 1 (um) quilômetro, a propositura causará grande impacto no sistema hoje implantado, demandando a realização de estudos técnicos para avaliar a disponibilidade de recursos para manutenção de serviço de tal envergadura, sem o que haverá comprometimento de sua eficiência e eficácia, a contrariar o interesse público.

Tem-se, ainda, ser mais pertinente não constar da própria lei a indicação expressa da distância a partir da qual o transporte será feito, porquanto essa previsão impedirá, até mesmo, que se estenda sua oferta para aqueles alunos que morem em distâncias inferiores a 1 (um) quilômetro, na eventualidade do sistema assim o permitir.

Situação semelhante se verifica no que tange à documentação a ser apresentada para comprovação do estado de saúde do aluno e de aferição da renda familiar, tal como previsto nos §§ 1º e 3º do artigo 6º, na redação ora apresentada. Isso porque a proposta desce a minúcias procedimentais que não devem ser matéria de lei em sentido estrito, mas sim de definição por atos infralegais, dada a dinâmica da ação governamental em referência, a demandar certamente futuros ajustes e adequações ao seu desenvolvimento.



Marcia G. M. L.
RF 51.559

Nessas condições, assentadas as razões que me conduzem a vetar, na íntegra, o projeto de lei vindo à sanção, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNS/lcgs
VT 376-13



Marcia Gazot
Auxiliar Técnico Administrativo
(RF 51.539)

RECEBIDO NA PRAÇA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DAS PROPOSTURAS

EM 10/2/14
POR TSO

18:30

SAÍDA: 11/2/14 AS: 18:30

ASS: [Assinatura]

A SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 10 / 03 / 2014

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12